MILITAR — PERDA DE PATENTE — POLÍCIA MILITAR

— A garantia do § 2.º do art. 93 da Constituição é aplicável aos oficiais das Forças Armadas, e não ao pessoal das Polícias militares.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Eufrásio Barbosa de Paiva e Rivaldo Lins Freire
Habeas-corpus nº 49 281 — Relator: Sr. Ministro
ANTÔNIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de petição de *habeas-corpus* nº 49 281, do Estado de Goiás, em que são pacientes Eufrásio Barbosa de Paiva e Rivaldo Lins Freire, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente, indeferir o pedido, de acordo com as notas juntas.

Brasília, DF, 4 de novembro de 1971. — *Adalício Nogueira,* Presidente. *Antonio Neder,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): O Tribunal do Júri da Comarca de Aurilândia, Goiás, condenou Rivaldo Lins Freire e Eufrásio Barbosa de Paiva, soldados da Polícia Militar goiana, a 15 e 16 anos de reclusão, respectivamente, e à perda do posto que têm naquela milícia.

A sentença foi mantida pelo egrégio Tribunal de Justiça local.

Na execução, o MM. Dr. Juiz de Direito da referida comarca oficiou ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Goiás para lhe solicitar fossem os dois milicianos desligados daquela corporação e encaminhados ao Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado para cumprirem a pena de reclusão.

Por não se conformar com a medida executória, e objetivando sobrestá-la, o advogado Jayro Camargo Ramos veio ter ao Supremo Tribunal com a petição de *habeas-corpus* constante destes autos.

Pretende: a) que o desligamento dos pacientes só se concretize depois de julgada a revisão do processo em que foram condenados, revisão essa que será pleiteada oportunamente, quando os autos chegarem ao Juízo das Execuções Criminais; b) que os pacientes percam o posto se forem declarados indignos dele por decisão de tribunal militar, como expressam os §§ 2º e 3º, do art. 93, da Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969, assim redigidos:

"..... .....

§ 2º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 3º O militar condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior."

Eis o teor da petição inicial: ... (lê).

Dispensadas informações do Tribunal havido por coator, a eg. Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer da autoria do nobre Dr. Hélio Pinheiro da Silva (fls. 75 a 78):

"1. Os pacientes, ex-soldados da Polícia Militar do Estado de Goiás, foram proces-

sados por crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do Código Penal), reconhecida em sua prática a circunstância agravante do art. 44, inciso II, alínea *g*, do mesmo diploma punitivo, pelo que, submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, foram afinal condenados, o primeiro a 15 anos de reclusão, e o segundo a 16 anos de reclusão, aplicada a ambos, ainda, a pena acessória de perda da função pública, prevista no art. 68, inciso II, do Código Penal (Cfr. fls. 15 e 17).

2. Em recurso interposto pelos ora pacientes, a decisão que os condenara foi confirmada (fls. 24), transitando por fim em julgado (fls. 27v.), do que então cientificado o Comando Geral da Polícia Militar do Estado, para que providenciado o desligamento dos condenados da corporação, fossem colocados à disposição das autoridades civis, para o cumprimento da pena que lhes fora imposta (fls. 12).

3. Na impetração alega-se que essa ordem judicial conflitaria com a norma do § 3º, do art. 93, da Constituição federal, a dispor que 'o militar condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a 2 anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido a julgamento previsto no parágrafo anterior', dispondo esse parágrafo que 'o oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

4. Evidente, contudo, desde logo, se apresenta a inadequação da norma constitucional acima referida ao caso de que trata a impetração, pois o § 3º do invocado art. 93, ao falar de militar condenado por tribunal civil ou castrense, fazendo expressa remissão ao parágrafo anterior do citado artigo, está única e obviamente focalizando a situação do oficial das Forças Armadas que tenha sido submetido a processo e afinal condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado. Não está, de modo algum, cogitando o preceito da situação da praça de pré.

5. O próprio impetrante, aliás, se incumbe de esclarecer que, com relação a esta se aplicam os regulamentos disciplinares, e no que tange Polícia Militar do Estado de Goiás (RDPMEGO), é previsto em seu art. 57 (cfr. fls. 61), que

'Os cabos e soldados, com qualquer tempo de serviço, serão excluídos disciplinarmente, ou expulsos, quando se enquadrarem nos arts. 32, 49, 51 e 56 deste regulamento, dispensado, em todos os casos, o Conselho de Disciplina".

No art. 49, letra *b*, está prevista como causa de exclusão a condenação por crime militar ou comum, excluídos os delitos culposos, logo que passe em julgado a sentença (fls. 60), tudo indicando que a norma impõe a exclusão ainda que da sentença não conste essa conseqüência.

6. No caso enfocado pela impetração, os pacientes foram condenados a longa pena privativa de liberdade (15 e 16 anos de reclusão, respectivamente, e pena acessória de perda de função pública, de aplicação imperativa, ainda que não declarada na sentença, pois resultante da principal — art. 68, II c.c. o art. 70, parágrafo único do Código Penal), de sorte que, transitada em julgado a sentença, cumpria adotar a providência contra cuja legitimidade investe o impetrante.

7. Não há, pois, como falar-se em constrangimento ilegítimo no fato de serem os pacientes colocados à disposição das autoridades civis, para o cumprimento da pena privativa da liberdade que lhes foi imposta, apresentando-se, outrossim, descabida a pretensão de que devam aguardar em prisão militar o resultado de eventual pedido revisional, até porque a revisão, como leciona Frederico Marques, não é re-

curso, e sim ação penal (ação penal constitutiva), funcionando como o equivalente penal da ação rescisória civil (*Elementos de direito processual penal.* 1. ed. *4*:325. 1965).

8. Pelo indeferimento, pois, da ordem, o parecer."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): I. Não se tem como aguardar que, oportunamente, se postule e se julgue a revisão do processo para se executar a sentença condenatória dos pacientes.

Seria o mesmo que atribuir efeito suspensivo a uma futura revisão criminal, que pode ser pleiteada a qualquer tempo *antes* da extinção da pena ou *após* (C. Pr. Penal, art. 622).

A sem-razão do impetrante quanto ao pormenor é manifesta.

II. No tocante ao fundamento que diz respeito com os §§ 2º e 3º do art. 93 da Constituição, estou em que o parecer, acima transcrito, da eg. Procuradoria-Geral da República, demonstra, em termos claros, a sua improcedência.

Referido § 2º é aplicável ao *oficial* das Forças Armadas e não aos das polícias militares, nem às *praças de pré,* sejam estas pertencentes àquelas forças, quer sejam dessas polícias.

Não se tem como cogitar, no caso, de ofensa ao princípio constitucional de isonomia, porque a situação do pessoal das polícias militares não é idêntica, bem se vê, à dos oficiais das Forças Armadas.

No ponto, a Constituição regulou situações diversas em termos diferentes.

Não se tem como invocar tal princípio no caso em que a Constituição mesma, explícita ou implicitamente, permite desigual tratamento.

Ao referir-se ao *oficial* das Forças Armadas e ao *oficialato,* o § 2º, do art. 93, da Constituição, excluiu de sua incidência, como se registrou acima, o oficial de Polícia Militar e as praças de pré, quer militares, quer policiais.

III. Nego o *habeas-corpus.*

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: De acordo com o eminente relator, indefiro o pedido.

Os §§ 2º e 3º do art. 93 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, modificaram o sistema, que vigorava ao tempo das Constituições de 1967 e 1946. Estas Constituições inseriam duas regras num parágrafo só, que era, em 1946, o § 2º do art. 182, e, em 1967, o § 2º do art. 94.

Dispunha o art. 94, § 2º, da Constituição de 1967:

"O oficial das Forças Armadas somente perderá o posto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, restritiva da liberdade individual por mais de dois anos; ou nos casos previstos em lei, se declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou do tribunal especial, em tempo de guerra".

Referia-se, certamente, o parágrafo, nas duas regras, a oficial das Forças Armadas. A primeira regra era de que o oficial só podia perder o posto e a patente por sentença, proferida pela justiça criminal, civil ou militar, condenatória à pena privativa de liberdade por mais de dois anos, e passada em julgado. Bastava, então, essa sentença, para a perda do posto e da patente. O mesmo parágrafo acrescentava a regra de que o oficial ainda perderia o posto e a patente, quando, nos casos previstos em lei, fosse declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

A Emenda nº 1, de 1969, alterou aquelas regras, no art. 93, §§ 2º e 3º:

"§ 2º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 3º O militar condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior."

Enquanto as Constituições de 1967 e 1946 faziam menção, no mesmo parágrafo, a oficial das Forças Armadas, o art. 93 da Constituição de 1969 alude, no § 2º, a "oficial das Forças Armadas", e no § 3º, a "militar". Ainda assim, entendo, como o eminente relator, que o § 3º, do mesmo modo que o § 2º, compreende, unicamente, o oficial das Forças Armadas. Somente poderá perder o posto e a patente quem os tiver: somente o oficial poderá ser declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível.

EXTRATO DA ATA

HC 49 281 — GO — Rel., Min. Antonio Neder. Ptes., Eufrásio Barbosa de Paiva e Rivaldo Lins Freire. Impte., Jayro Camargo Ramos.

Decisão: Denegada a ordem, à unanimidade de votos. 2.ª T., em 4.11.71.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.